



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

OFÍCIO Nº. 048/2023 – UCCI

Itaguacu/ES, 16 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
UESLEY ROQUE CORTELETTI THON  
Prefeito Municipal

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2020.

Excelentíssimo Senhor,

A Unidade Central de Controle Interno (UCCI), imbuída em suas atribuições de natureza preventiva e de orientação, com vistas ao aprimoramento da gestão, fundamentada nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 1.379/2012, e ainda, na Resolução TC nº 227/2011, alterada pela Resolução TC nº 257/2013 e alterada pela Resolução TC nº 319/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vem pelo presente, **CIENTIFICAR** Vossa Excelência acerca de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU (Anexo).

Finalmente, é importante lembrar que o atendimento das recomendações feitas pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI contribuem de maneira para que possamos, em conjunto,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

agir de acordo com o interesse público e a Lei, resguardando o alcance dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em proveito do fortalecimento da administração pública.

Sem mais para o momento, valemo-nos desta oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

  
**BÁRBARA COMPER**  
Controladora Municipal  
Decreto nº. 9.833/2021

*Recebi em 16/06/2023*  
*[Handwritten signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DF043-69DBC-274E2



## Parecer Prévio 00027/2023-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 02403/2021-8, 02490/2021-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

**Responsável:** DARLY DETTMANN

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, FRANK CORREA

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
28/04/2023 00:36

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOTTI DA CUNHA  
27/04/2023 15:29

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
27/04/2023 12:46

Assinado por  
LUCILENE SANTOS  
RIBAS  
27/04/2023 12:10

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
26/04/2023 17:46

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO  
2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – PARECER  
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Darly Dettmann**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 02403/2021-8), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 02409/2021-7), ambas da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, sob a responsabilidade do Sr. Darly Dettmann.

A presente Prestação de Contas Anual, encaminhado ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com inobservância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico, o que resultou o Relatório Técnico RT 00362/2022-1 (evento 66), que apresentou conclusão opinando pela oitiva do responsável, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades, e pela ciência, afim de orientação do jurisdicionado.

Por meio da Decisão SEGEX 008825/2022-4 (evento 67), foi determinada a citação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Devidamente citado, o Sr. Darly Dettmann apresentou a Defesa/Justificativa 01617/2022-6 (evento 72) em 01/12/2022.

Na sequência, após certificação da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 48086/202-7), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo– NCCONTAS para análise técnica.

Elaborou-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00372/2023-3 (evento 77), opinando, no que concerne a execução orçamentária e financeira, a gestão fiscal e limites constitucionais e legais, as demonstrações contábeis consolidadas, bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade

pública, por recomendar ao Poder Legislativo de Itaguaçu a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Sr. Darly Dettmann. Vejamos:

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 362/2022-1** (peça 66), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

- AFASTAR os indicativos de irregularidades a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

**9.1 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente** (*subseção 3.2.1.1 do RT 362/2022-1*);

**9.2 Publicação extemporânea do RREO do 1º**

**bimestre de 2020** (subseção **3.4.11** do RT 362/2022-1).

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itaguaçu, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. DARLY DETTMANN, prefeito do município de Itaguaçu no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c

art. 132, I do RITCEES.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

---

#### **Descrição da proposta**

---

**3.2.14** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de manter os registros contábeis em conformidade com a relação de débitos pertinentes a precatórios (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL);

**3.3.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

**3.5** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na

---

---

prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

---

**4.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de que se providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);

---

**7.1.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

---

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

---

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno,

---

---

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de que seja providenciado o registro da provisão para perdas em dívida ativa (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) - item 3.9 do RT 279/2022, proc. TC 2490/2021, apenso.

---

**9.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que tome medidas eficazes de controle sobre as fontes de recursos do município, dando cumprimento à legislação referendada (art. 43 da Lei 4.320/1964 e o parágrafo único do art. 8º da LRF) [refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 362/2022-1].

---

Por fim, considerando que a prestação de contas foi entregue, via sistema CidadES, em **05/05/2021**, em inobservância ao prazo limite de 30/04/2021; acrescenta-se proposta de **dar ciência** do fato ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de encaminhamento das próximas prestações de contas anuais dentro do prazo definido nos instrumentos normativos aplicáveis.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 01261/2023-4 (evento 81), anuindo à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 00372/2023-3:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de **Darly Dettmann**, na forma do art. 80, inciso I, da LC N. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo,

sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica à fl. 139 do 00362/2022-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2020, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Câmara Municipal de Itaguaçu e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaguaçu.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas em momento oportuno, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o

---

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, consequentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes. Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

controle externo a ela atribuído pelas Constituições<sup>2</sup> Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

---

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõem a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico RT 00362/2022-1;
- b) Relatório Técnico RT 00279/2022-4 – constante do Processo TC 02490/2021-7, apensado a estes autos.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto em situações específicas.

Pois bem.

No caso em tela, como sobredito, o Relatório Técnico RT 00362/2022-1 apontou indícios de irregularidades na prestação de contas, ao passo que as defesas/justificativas apresentadas pelo responsável trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00372/2023-3**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

## 1. 9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 362/2022-1 (peça 66), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.1** e **3.4.11**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 825/2022-4 (peça 67), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. DARLY DETTMANN, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 442/2022-7 (peça 69), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 1.617/2022-6 (peça 72).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF. Com análise a seguir:

### 1.1 9.1 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente

Refere-se à subseção **3.2.1.1** do RT 362/2022-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme demonstrado na tabela 05 do RT, foram abertos créditos adicionais com base no *superávit* financeiro do exercício anterior.

Entretanto, a fonte 990 apresentou-se deficitária em R\$ 567.778,33, sendo certo ainda que no exercício anterior não foi registrado *superávit* financeiro de recursos próprios (fonte 001) em valor suficiente para cobrir a fonte deficitária (art. 43 da Lei 4320/1964 e o parágrafo único do art. 8º da LRF).

- **Justificativa apresentada**

Inicialmente necessário esclarecer alguns pontos importantes que serão de suma importância para que sejam entendidos os fatos que levaram a necessidade de oitiva por parte do ora defendente.

O primeiro ponto trata-se da classificação da receita que originou a suplementação por superávit financeiro utilizada no exercício em análise, ou seja, a mesma é proveniente da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura dos Contratos do Pré-Sal para Municípios e Estados, que por orientação da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME deveria ser classificada na conta Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1, já que não há uma classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União na fonte para “Outros Recursos Vinculados” (fonte 990.0000), e assim foi feito. Ocorre porém, que no momento do registro da referida receita o setor responsável pela classificação contábil da mesma a registrou na fonte de recursos ordinários, ressaltando ainda que o mesmo foi depositado na conta bancária dos royalties federal, senão vejamos:

**Cadastro de Arrecadação de Receitas**

Nº do TI: 2961

Data Arrecadação: 31/12/2019

Data Recolhimento: 31/12/2019

Contribuinte: 7 - BANCO DO BRASIL S/A

Histórica: RECEITA ORIGINADA DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRE-CAL PARA MUNICÍPIOS ESTADUAIS - CREDITO EPTUADO NO BRASIL EM 31/12/2019 CONFORME DEPOSITO E EXTRATO EM ANEXO.

Arrecadação: 730.226,32

Redução: 0,00

Extra: 0,00

Líquido: 730.226,32

Fluxo	Cód. Receita	Nome da Receita	Cód. Conta	Conta Bancária	Classificação de Receita	Valor
	721710011000	Outras Transferências da União - Principal		87000000		730.226,32
		Complemento				
	1301009000	RECURSOS ORDINÁRIOS				730.226,32

O segundo ponto a se registrar é o fato da fonte de recursos vinculada à conta bancária 89089-8 é a 530 – transferência da união referente a royalties do petróleo, senão vejamos:

MUNICÍPIO DE ITAGUAJU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJU  
Livro de Fluxo de Caixa  
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Data de Emissão: 23/11/2022 15:56  
Máquina: NOTE-HILTOX

Pois bem, a pergunta que se faz é: o que isso trouxe de dificuldade no entendimento sobre a utilização da fonte? Simples, uma vez que quando do encerramento do exercício o sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo município utilizou a fonte 530 – transferência da união referente a royalties do petróleo como pertencente a receita ora demonstrada, pois, os recursos estavam disponíveis na conta bancária 89089-8, ou seja ainda, a mesma utilizada para receber os recursos financeiros dos royalties federal, ocasionando assim a confusão no cálculo do superávit financeiro da fonte de recursos utilizada, fato este demonstrado no Balanço Patrimonial do quadro de apuração do superávit financeiro, senão vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		EXERCÍCIO: 2020	
210	Ativo Patrimonial	48.038,97	48.038,97
211	Ativo Realizável em Ativo	48.038,97	48.038,97
212	Ativo Realizável em Direitos e Provisões	0,00	0,00
213	Ativo Realizável em Valores em Realização	0,00	0,00
214	Ativo Realizável em Recursos de Outras Entidades	0,00	0,00
215	Ativo Realizável em Recursos de Outras Instituições	0,00	0,00
216	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas	0,00	0,00
217	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Jurídicas	0,00	0,00
218	Ativo Realizável em Recursos de Outras Entidades e Instituições	0,00	0,00
219	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
220	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
221	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
222	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
223	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
224	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
225	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
226	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
227	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
228	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
229	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
230	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
231	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
232	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
233	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
234	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
235	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
236	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
237	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
238	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
239	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
240	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
241	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
242	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
243	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
244	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
245	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
246	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
247	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
248	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
249	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00
250	Ativo Realizável em Recursos de Outras Pessoas Físicas e Jurídicas	0,00	0,00

O terceiro ponto, e não menos importante, foi a execução destes recursos no exercício de 2020, pois, para atender o orientado pela Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, a despesa foi classificada na fonte de recursos correta, qual seja, 2990, pois, havia disponibilidade financeira na conta bancária que recebeu o recurso, senão vejamos:

MUNICÍPIO DE ITABILIACI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU  
Listagem de Fluxo de Caixa  
Período De 01/01/2019 Até 31/12/2019

Data de Emissão: 23/11/2022 15:48  
Máquina: NOTE-FILITON

Conta	Descrição	Valor	Debitado	Creditado	Saldo
2990	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES	727.278,37		727.278,37	727.278,37

**TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES**

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaguacu  
EXERCÍCIO: 2019

Saldo em 31/12/2018		Saldo em 31/12/2019	
Conta	Valor	Conta	Valor
2990	727.278,37	2990	727.278,37

Perceba-se que o saldo apontado no extrato bancário contábil no montante de R\$ 727.278,37, é exatamente o mesmo constante do arquivo Termo de Verificação das Disponibilidades, parte integrante dos autos em apreço, demonstrando assim e efetiva existência do saldo financeiro em questão.

Sendo assim, e com base nos elementos trazidos a esta justificativa, esta devidamente comprovado que não foi aberto créditos adicionais sem lastro financeiro, o que de pronto é suficiente para afastar a presente oitiva relativa a este item.

Porém, caso os pontos aqui elencados não sejam suficiente para afastar tal indicativo, outro ponto, que merece atenção é o fato de se ter apurado um excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.474.107,44, inclusive apontado pelo próprio RT em apreço, senão vejamos:

540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	179.000,00	-829.167,66	0,00	179.897,84	887,84
830 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENSATIVOS	0,00	184.184,80	55.285,99	0,00	291.711,33	107.519,53
660 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	567.778,33	1.474.107,44	0,00	0,00	-607.778,33

Fonte: Processo TC 02403/2021-8 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balanete Receita

Registre-se que o valor do excesso de arrecadação apontado pelos próprios autores do RT no montante de RS 1.474.107,44, supera em muito o valor do suposto crédito adicional sem recursos suficientes, cujo valor demonstrado pelo RT seria de R\$ 567.778,33.

Sendo assim, seja por restar esclarecido que de fato havia superávit financeiro ao final do exercício de 2019 no montante de RS 727.278,37 capaz de suportar a suplementação realizada em 2020 e relatada pelo RT no valor de R\$ 567.778,33 ou seja pelo fato de ter existido no exercício de 2020 excesso de arrecadação no montante de RS 1.474.107,44 capaz de suportar a suplementação no valor já mencionado, tal indicativo dever ser totalmente afastado e o item considerado regular.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado pela abertura de créditos adicionais de R\$ 567.778,33 na fonte 990 com base em *superávit* financeiro inexistente no exercício anterior.

Alegou a defesa que a fonte 990 registra a movimentação dos recursos obtidos por Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura dos Contratos do Pré-Sal, conforme orientação em nota técnica do Ministério da Economia. Ocorre que o município, quando recebeu os recursos, classificou em fonte diversa (001) e utilizou conta bancária, vinculada a uma terceira fonte (530). Segundo alega, estas duas fontes possuíam de *superavit* financeiro em exercício anterior nos respectivos montantes de R\$ 334.443,91 e R\$ 722.083,67. Alegou ainda a defesa que houve excesso de arrecadação na fonte 990 de R\$ 1.474.107,44.

Embora o gestor tenha demonstrado a existência do lastro em outra fonte (530) e por motivação diferente (excesso de arrecadação na fonte 990), nota-se que os controles por fontes de recursos no município se mostraram frágeis, com contabilização incorreta e com o sistema de gestão admitindo a abertura do crédito sem que houvesse lastro na fonte indicada. Ante o exposto, somos por **acolher** as justificativas apresentadas, porém, propomos **dar ciência** ao atual gestor para que tome medidas eficazes de controle sobre as fontes de recursos do município, a fim de dar cumprimento à legislação apontada na inicial (art. 43 da Lei 4320/1964 e o parágrafo único do art. 8º da LRF).

## 1.2 9.2 Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 362/2022-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 362/2022-1:

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e** composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	19/06/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	22/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	24/11/2020	N
6º Bimestre	Portal de Transparência	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02403/2021-8 - PCM/2020

É de se destacar que o responsável alegou ter feito divulgações dos RREOs no Portal da Transparência Municipal, registrando que no endereço eletrônico da pesquisa

<http://itaguacu-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=4>

vimos os Anexos: 1, 2, 3, 4 e 6, todos com prazos divergentes do documento fonte. Ou seja, a do Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Financas, Emissão: 30/03/2020, às 11:34:54.

Assim, uma vez que não se pôde aferir a efetiva publicação no veículo utilizado no prazo informado no Sistema CidadES, consideramos as informações do sistema SICONFI, que é a ferramenta destinada ao recebimento de informações contábeis, financeiras e de

estatísticas fiscais do Tesouro Nacional, que divergem dos prazos informados no sistema CidadES.

Considerando que houve a publicação extemporânea do RGF do 1º bimestre de 2020, propomos a oitiva do responsável, Sr. Darly Dettmann, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 1.617/2022-6)

Embora tenhamos encontrado dificuldades no entendimento da análise procedida pela equipe técnica, entendemos que as publicações do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o RT em apreço, ocorreram dentro dos moldes legais.

Assim, seria irracional concluir que houve descumprimento da periodicidade do prazo para a publicação do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Para isso, apontamos abaixo elementos que comprovam cabalmente que tais regramentos legais foram cumpridos, senão vejamos o material extraído do site do município link <http://itaguacues.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=4>

Item	Descrição	Data de Publicação	Arquivo
1	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 1º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
2	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 2º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
3	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 3º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
4	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 4º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
5	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 1º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
6	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 2º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
7	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 3º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
8	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 4º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]

Como podemos observar acima, mesmo que o ano esteja informado incorretamente, o 1º Bimestre de 2020 foi publicado no portal da transparência do município em 30/03/2020, contudo, o que parece ter ocorrido é que os auditores que relataram o RT ora combatido, foram induzidos ao erro, pois, o ano do relatório está equivocadamente no portal, porém, erro este que não ocasiona prejuízo na publicação dos mesmos, já que com relação a data de 29/05/2020 demonstrado no portal de transparência, link <http://itaguacu-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=4>, trata-se da republicação do 1º bimestre, contudo, salientando que a publicação inicial ocorreu em 30/03/2020, conforme já demonstrado, senão vejamos:

Item	Descrição	Data de Publicação	Arquivo
1	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 1º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
2	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 2º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
3	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 3º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
4	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 4º Bimestre de 2020	30/03/2020	[Arquivo]
5	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 1º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
6	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 2º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
7	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 3º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]
8	Relatório de Gestão e Desempenho do Município de Itaguacu - 4º Bimestre de 2021	30/03/2021	[Arquivo]

Cabe ainda ressaltar o que reza o Parecer em Consulta 00023/2017-7, publicado no DOEL-TCEES 29.1.2018

Ed. 1060, p.43, Processo: 06612/2017-1, sobre a questão em apreço. Senão vejamos:

**Parecer em Consulta 00023/2017-7**

Processo: 06612/2017-1  
Classificação: Consulta  
UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares  
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges  
Parte: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Linhares)

**CONSULTA – PUBLICIDADE DE RREO E RGF – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC-63/2017 – PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE**

**RESPONSABILIDADE FISCAL EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, ENTENDE-SE QUE OS ENTES FEDERATIVOS SOB JURISDIÇÃO DESTA CORTE DEVEM CUMPRIR O ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA UNIÃO, NÃO SENDO EXIGÍVEL A PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO OU EM DIÁRIO OFICIAL IMPRESSO. AINDA, EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, RECOMENDA-SE A AMPLA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL, POR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS AO ENTE, INCLUINDO PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA, SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS E AFIXAÇÃO EM AMBIENTES PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO, SENDO ESTA ÚLTIMA MEDIDA BASTANTE SALUTAR EM RELAÇÃO A MUNICÍPIOS EM QUE O ACESSO À INTERNET SEJA PRECÁRIO – ARQUIVAR.**

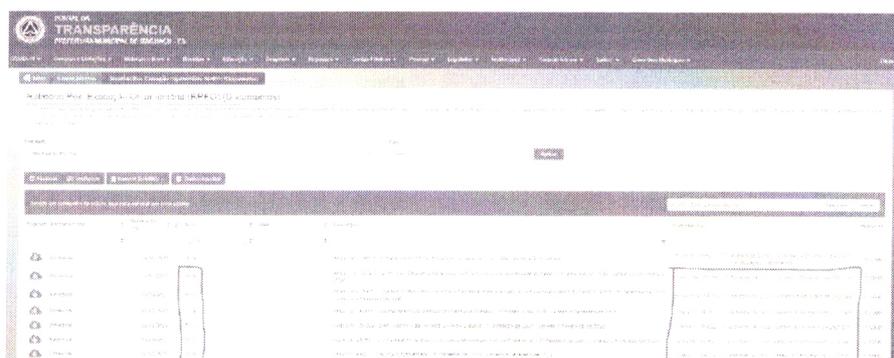
Como podemos observar acima, o cumprimento da exigência legal se dá por portais ou sítios eletrônico, além de fixação em ambiente público e de fácil acesso, principalmente em municípios menores e com restrição de acesso a internet, o que podemos afirmar categoricamente que se aplica ao município em tela, porém, mesmo assim a publicação dos RREO foram publicados, conforme já comprovado, no portal eletrônico do município.

Sendo assim, fica claramente comprovada a data em que os mesmos foram publicados no sítio eletrônico do município, e que de forma cristalina afasta o indicativo de irregularidade que motivou a oitiva neste caso.

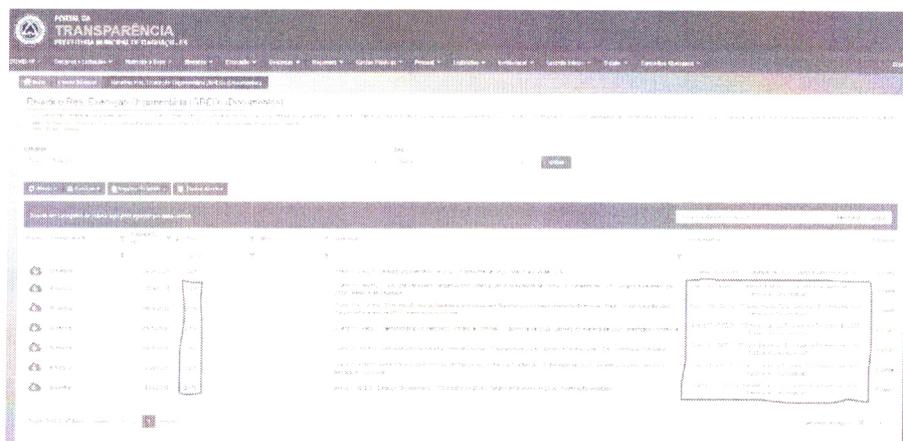
- **Análise das justificativas apresentadas**

Analisando a defesa do Sr. Darly Dettmann, por meio de seus advogados, conforme Procuração 570/2022-1, verificou-se que a divulgação do RREO do 1º bimestre de exercício de 2020 foi efetivada tempestivamente em 30/03/2020.

Entretanto, o ano a que se referia o demonstrativo no Portal da Transparência, que deveria ser 2020, ficou indevidamente cadastrado como 2019.



Ao se realizar a pesquisa no Portal pelo ano de 2020, a consulta é direcionada para a republicação, induzindo o entendimento de que a divulgação teria ocorrido fora do prazo legal, o que não ocorreu.



Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, sugerimos acolher as alegações de defesa e **afastar** o achado apontado no item 3.4.11 do RT 362/2022-1.

Conforme se vislumbra dos autos, o envio da Remessa da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, foi entregue em 05/05/2021, inobservando o prazo limite de 30/04/2021.

Entretanto, não houve omissão no encaminhamento ou inconsistências, e sim um pequeno atraso. Uma vez que não comprometeu a análise minuciosa da área técnica das contas apresentadas, porém é de suma importância a recomendação à gestão para que se atente quanto ao prazo no envio das prestações de contas nos próximos exercícios.

Nesse sentido, considerando que os indicativos de irregularidades restam sanados, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 00372/2023-3**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Itaguaçu a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, do exercício de 2020, do Sr. Darly Dettmann, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012, visto que restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ademais, encampo manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas no sentido “sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica à fl. 139 do RT 00362/2022-1”.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## 1. PARECER PRÉVIO TC- 27/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidade:

**1.2** Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não apresentava lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.1 do RT 362/2022-1);

**1.3** Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020 (subseção 3.4.11 do RT 362/2022-1).

**1.3.1** Emitir **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Itaguaçu, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. Darly Dettmann, responsáveis pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**1.4 RECOMENDAR** que observe o prazo definido em instrumentos normativos aplicáveis para as próximas prestações de contas anuais.

**1.5 DAR CIÊNCIA**, na forma do art. 9<sup>3</sup>, *caput*, da Resolução TC 361/2022, o atual Chefe do Executivo Municipal de Itaguaçu sobre as seguintes proposições:

**1.5.1** Da necessidade de manter os registros contábeis em conformidade com a relação de débitos pertinentes a precatórios (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) [item 3.2.14 da ITC 00372/2023];

**1.5.2** Da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação

---

<sup>3</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual [item 3.3.1 da ITC 00372/2023];

**1.5.3** Da necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais [item 3.5 da ITC 00372/2023];

**1.5.4** Da necessidade de que se providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020) [item 4.2 da ITC 00372/2023];

**1.5.5** Para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF [item 7.1.1 da ITC 00372/2023];

**1.5.6** Para a importância da transparência na gestão pública [item 7.1.2 da ITC 00372/2023];

**1.5.7** Para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno [item 7.1.3 da ITC 00372/2023];

**1.5.8** Para a necessidade de que seja providenciado o registro da provisão para perdas em dívida ativa (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) [item 3.9 do RT 279/2022, proc. TC 2490/2021 apenso e item 7.2 da ITC 00372/2023];

**1.5.9** Para que tome medidas eficazes de controle sobre as fontes de recursos do município, dando cumprimento à legislação referendada (art. 43 da Lei 4.320/1964 e

o parágrafo único do art. 8º da LRF) [refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 362/2022-1 e item 9.1 da ITC 00372/2023].

**1.6 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.7 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**